



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000071295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022455-65.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado/apelante SILVIO ROBERTO CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022455-65.2024.8.26.0562

Apelante/Apelado Mercadopago.com Representações LTDA
Apelado/Apelante Silvio Roberto Cunha (gratuidade de justiça)
Comarca Santos – 6ª Vara Cível

Voto nº 52336

Declaratória c/c pedido indenizatório – Danos materiais e morais – Transações em conta corrente não reconhecidas – Fraude – Pix e empréstimo pessoal – Golpe da Falsa Central de Atendimento – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade – Singularidade relativa a questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela parte autora que explicita assunção de risco – Recebimento de ligação fraudulenta com subsequente realização de operações bancárias a partir do próprio aparelho celular – Uso de selfie e senha pessoal – Fornecimento voluntário de informações bancárias e senha pessoal e intransferível – Fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros – Inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida, observada a AJG da parte autora. Recurso do réu provido e recurso do autor não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 358/368, integrada pela decisão de fls. 399/400 e decisão de fls. 413, julgou procedente a ação para: a) declarar a inexistência do empréstimo contratado em nome do autor fraudulentamente,

ordenando o cancelamento da operação sem custos ao consumidor; b) condenar o réu a se abster de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por força da citada avença e de reativar a conta do requerente, ratificando, por conseguinte, a tutela provisória concedida initio litis; c) condenar o réu a devolver ao autor a importância subtraída do seu saldo, identificada no extrato de fls. 98, de modo simples; d) a pagar ao consumidor indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00; ante a sucumbência, condenado o réu a arcar com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte consumidora, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apelam ambas as partes.

Apela o réu (banco) buscando a reversão do julgado sob o argumento de que o autor narrou que recebeu contato de um suposto preposto do Mercado Pago o orientando a realizar alguns procedimentos, sob a falsa alegação de que se tratava de uma verificação de segurança da conta, bem como que realizou os procedimentos por ele indicados no seu aplicativo do Mercado Pago; que não foi constatado nenhum indício de invasão de conta da parte autora; que restou confirmado que o acesso foi realizado mediante uso de senha pessoal e intransferível, que são de responsabilidade exclusiva do usuário, uma vez que a plataforma Mercado Pago garante e mantém a segurança de suas informações e dados; que o empréstimo e as transferências de valores se deram de maneira regular e sem nenhum indício de ilegalidade; que disponibiliza em seu sítio eletrônico orientações sobre os principais golpes de engenharia social, incluindo a falsa central de atendimento, justamente com o viés de alertar a população quanto à prevenção do golpe; que o relato da parte autora deixa claro que não há qualquer falha de segurança do réu, sendo dela a responsabilidade por fragilizar suas contas e seus dados ao realizar os procedimentos ordenados pelo suposto golpista, violando as premissas mais básicas de segurança; que não há nexos causal entre o serviço prestado pela ré e o dano suportado pela parte autora que possa ensejar a pleiteada indenização por danos morais e materiais; que a hipótese dos autos é de culpa exclusiva da parte autora/terceiro, sem qualquer participação do réu; assim, postula a improcedência da ação, com o afastamento da restituição de quaisquer valores, bem como com a inversão do ônus sucumbencial, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais; (fls. 386/396).

Por sua vez, apela o autor pretendendo o ajustamento do julgado sob o argumento de que o item 'C' da sentença se baseia em um documento flagrantemente incompleto, que omite uma transação fraudulenta no valor de R\$ 29.000,00, comprometendo a plena aferição da matéria fática; que a não contabilização do valor omitido, de R\$ 29.000,00, coloca o apelante em prejuízo extremamente grave; que isso gera uma incoerência na própria fundamentação da sentença, pois reconhece a fraude e a ilicitude do ato, mas desconsidera a maior das transações fraudulentas, prejudicando a completa reparação dos danos sofridos pelo apelante; que os valores apresentados na exordial, de R\$ 61.162,86, referentes às transações fraudulentas em PIX (que incluem a transação omitida de R\$ 29.000,00), não foram contestados e nem impugnados especificamente pelo apelado; que diante das irregularidades evidenciadas na decisão, em especial pela utilização de prova

incompleta e omissa, comprometendo e maculando a fundamentação da sentença, impõe-se a necessária revisão da sentença; por fim, requer que seja majorada a indenização dos danos morais, garantindo a plena tutela jurisdicional e a efetividade da reparação dos prejuízos sofridos, conforme jurisprudência majoritária; ainda, que seja aplicada multa pela ausência de boa-fé por parte do apelado; (fls. 425/435).

Processados, recebidos e com respostas aos recursos (fls. 416/424 e fls. 438/441), vieram os autos ao Tribunal e após a C. 29ª Câmara de Direito Privado ter declinado da competência (acórdão de fls. 456/460), o feito foi redistribuído a esta Câmara em 16.12.2025 (fls. 463), anotado que houve oposição ao julgamento virtual pelo banco apelante, fls. 447.

É o relatório.

Com razão o apelo do réu, por via de consequência, sem razão o apelo do autor.

A parte autora ajuizou a presente demanda, afirmando em sede de aditamento da petição inicial que “(...) no dia 02 de julho de 2024, por volta das 14h06, o Requerente recebeu uma ligação dizendo ser da instituição bancária a qual possui conta, informando que foi identificada algumas movimentações financeiras suspeitas e que algumas ações deveriam ser feitas para cancelar essas transações. Pelo fato de ser idoso e não entender de tecnologia (hipervulnerabilidade social e tecnológica), somado ao fato do “funcionário” conhecer todas as suas informações pessoais e bancárias – o que gerou certa confiança, pois apenas um funcionário poderia saber todos os seus dados pessoais e bancários, entrou em desespero ao ter seus recursos financeiros subtraídos e acabou procedendo com as ações requeridas para resolver a situação. Com dificuldade em realizar as diversas ações solicitadas, devido seu desconhecimento, e após incontáveis solicitações da pessoa (que até então, para o Requerente, era um funcionário do banco), resolveu ir pessoalmente até a agência bancária, no mesmo dia, para ver o que estava acontecendo. Chegando na agência bancária, descobriu ter sido vítima de um golpe digital, golpe este que ocasionou diversas transações fraudulentas de PIX e empréstimos fraudulentos, situações completamente e totalmente atípicas ao seu perfil econômico. Especificamente em relação ao Requerido (Mercado Pago), descobriu ter sido vítima de transações fraudulentas no PIX, no valor total de R\$61.162,86 (sessenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e um empréstimo fraudulento no valor de R\$3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais) ...”, (fls. 236/237).

A instituição financeira ré, por sua vez, apresentou constatação, sustentando a inoccorrência de falha na prestação do serviço, ao argumento de que se trata de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na dinâmica do chamado golpe da falsa central de atendimento, onde os criminosos simulam ser da Central de Atendimento e entram em contato com o cliente/vítima, sendo certo que não houve exploração do sistema de segurança do réu, mas vulneração fornecimento de dados bancários e senha pela própria parte autora, vítima da ação de estelionatários em intrincada engenharia social.

Confira-se: “... O Réu instrui seus usuários a usarem os duplos fatores de autenticação, que são informações complementares para o acesso à conta, além da senha, tais quais: envio de código de validação por SMS, aplicativo Google Authenticator, reconhecimento facial, biometria dentre outros. Ademais, o Réu também disponibiliza em seu sítio eletrônico orientações sobre os principais golpes de engenharia social, tais quais o golpe PIX: (...) Ou seja, é impossível dizer que o Réu falhou ou falha na prestação de seu serviço. Ela vai além, não só oferece um serviço seguro, como ainda instrui seu usuário a se proteger. O próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, em seu artigo 14, § 3º, II a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, por evento danoso suportado pelo consumidor quando a culpa pelo dano for exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, como é o caso dos autos...”, (fls. 76/78).

Extrai-se dos autos que, embora não tenha sido dada a devida relevância ao fato durante o processamento do feito, como peculiaridade do caso, a celeuma estabelecida teve sua gênese no momento em que a parte autora recebeu uma ligação do suposto atendente do banco e que lhe confirmava os dados de sua conta corrente e sua respectiva senha, dados estes fornecidos voluntariamente pela parte autora, conforme narrativa dos fatos na própria exordial (fls. 02). Ressalta-se que o autor facilitou o acesso dos fraudadores aos seus dados bancários, confirmando uso do celular e ratificadas as operações com sua biometria facial.

Somente a partir de tal atuação é que os supostos fraudadores mantiveram contato telefônico e conduziram a parte autora à realização voluntária das transferências ora questionadas nos autos que somadas alcançaram a monta de R\$ 61.162,86, quantia cuja restituição pretende na exordial a título de danos materiais e morais por suposta falha na prestação de serviços por parte do réu.

Se houve vulneração ao sistema do banco requerido, tal vulneração foi precedida pela atuação voluntária da parte autora em fornecer informações sigilosas, inclusive sua senha pessoal e intransferível. Não bastasse isso, a parte autora admite que foi induzida pelo terceiro estelionatário que se passava por preposto do banco requerido.

Ademais, a própria verossimilhança das alegações autorais cede à lógica elementar de que a parte autora não tenha se dado conta de que realizava suposto empréstimo consignado fraudulento, bem como as operações via Pix, confirmado inclusive em favor de terceiro estranho à lide, Luis Carlos Eduardo Da Cunha – CNPJ: 55.699.021/0001-39fls. 74.

Deste modo, não obstante as razões invocada pela parte autora, não há que se falar em responsabilidade civil do réu. Pela narrativa da inicial, e sobretudo pelos demais desdobramentos fáticos, explicitados na contestação, a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço do réu, sendo certo que a atuação de estelionatários, no contexto dos autos, configura fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante leitura que se extrai da 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, “in

verbis”: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*”.

Por outro lado, também, não há nexo causal entre a conduta do banco e o resultado da ação danosa de terceiro. Isso porque, nos casos como o presente, é de rigor ficar estabelecida a existência do nexo causal entre o fato narrado e os danos reclamados, o que não ficou evidente no caso concreto, sobressaindo como singularidade da questão, que os fatos se deram a partir de contato telefônico realizado por terceiros, caracterizado, assim, o chamado fortuito externo, vez que a instituição financeira não tinha meios de evitar os fatos noticiados, os quais, aliados ao conceito de fortuito externo, excluíram a responsabilidade objetiva do banco.

Considerando assim a condição da parte autora, bem como o fato incontroverso de que as transações referidas – e contestadas pela apelada – foram realizadas voluntariamente com o fornecimento de sua própria senha, quanto à responsabilidade da instituição bancária apelante, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação da apelante pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta *'fato do serviço'* e *'vício do serviço'* (vide artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC). Cumpre anotar, ainda, que o fato eventual de o réu ter promovido voluntariamente algum estorno parcial de valores narrados pela parte autora não implica em reconhecimento de culpa.

Isso quer dizer a prova necessária de negligência do estabelecimento bancário, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere a empresa apelada, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta, com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*”.

Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do apelante e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta desviada do apelante, como causa ou

concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que vinculou esse apelante como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível.

E, quanto a isso, quanto à conduta do estabelecimento bancário apelante, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexos causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação de indenizar, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, *'fortuito interno'*, de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do usuário do serviço em ação estranha à atividade do réu.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, *“Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)”* (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

No caso, se tem como fato da causa que tudo o quanto narrado na inicial teve sua gênese na atuação voluntária e negligente da parte autora ao acessar ligação maliciosa realizada por fraudadores, inserindo inclusive senha pessoal e intransferível, de modo que os desdobramentos subsequentes desbordaram para além do âmbito de atuação do banco apelante, derivando de ato próprio e atuação individual, vale dizer, com fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros.

Ora, é sabido que os bancos não entram em contato com seus clientes a fim de obter os seus dados pessoais, nem enviam links, mesmo para promover procedimentos de segurança, testes, atualizações ou correções de erros sistêmicos, quando não solicitados pelo próprio cliente.

Então, além de não provado o nexos causal, vale dizer, o liame entre a conduta do apelante e o resultado referido pela parte autora, que explicita relação de causalidade, se tem por incidente no caso a excludente de

responsabilidade do fornecedor do serviço, por presente a culpa exclusiva do consumidor, no caso a apelada, por conta da conduta pessoal e voluntária, o limite da responsabilidade do fornecedor (objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta – 'fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ, de modo que, assumindo a parte autora, por ato próprio a voluntariedade de sua conduta, isso afasta a responsabilidade do estabelecimento bancário, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo a parte autora buscar se ressarcir do terceiro causador do dano com seu acionamento em juízo criminal e cível.

Em acréscimo, caracterizado no caso o fortuito externo, oportuna é a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses:

Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “7) *A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.*

Nesse sentido, entendimentos deste E. TJSP: “*Ação de indenização por danos materiais e morais. Terceiro fraudador entrou em contato telefônico com a autora dizendo ser funcionário do banco. Autora passou seus dados bancários, inclusive dados do 'token'. Transferências de dinheiro realizado por terceiro fraudador na quantia total de R\$ 21.152,82. Culpa exclusiva da vítima. Sentença. Improcedência. Apelação. Fraude perpetrada por terceiro. Correntista que, por telefone, forneceu informações bancárias, inclusive as posições de “token”. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva do réu afastada. Não aplicação da súmula 479 STJ, porque não se trata de fortuito interno. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apel nº 1016669-14.2017.8.26.0068, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2018).*

“*Responsabilidade civil – Indenizatória – Fraude no sistema de Internet Banking – Danos materiais. 1. Exclui-se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos sofridos pelo correntista quando as circunstâncias demonstram que este apresentou conduta desencadeadora dos danos, possibilitando o acesso de terceira pessoa a dados sigilosos (senha e Token) que foram utilizados para realização de transações em internet banking .” (Apel nº*

1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2018).

Não é outro o entendimento adotado por esta E. Câmara em caso análogo sob esta relatoria: *“Indenizatória – Danos materiais – Transação em conta corrente não reconhecida – Fraude – Sistema 'Internet Banking' – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não se é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade – Singularidade relativa a questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Recebimento de contato telefônico de suposto funcionário do réu – Prestação de informações de cadastro pessoal ao interlocutor – Fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros – Inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recurso provido.”* (Apel nº 1112310-88.2021.8.26.0100, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavio, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 07/06/2022).

Daí que, diante da conclusão de que a responsabilidade do banco réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima, e fato de terceiro, ausente o nexos causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços, e por isso tampouco em condenação da instituição financeira ré ao ressarcimento dos danos materiais resultantes do evento suscitado.

Por fim, quanto à obrigatoriedade de análise do 'perfil' do correntista, é de rigor se reconhecer que não existe regra legal e o Judiciário não pode impor às instituições financeiras a obrigação de averiguar toda e qualquer movimentação bancária de correntista e bloquear aquelas que não se adequem ao seu 'perfil', e isso até por violar direito do correntista, explicitando prática abusiva, uma vez que, sem qualquer reclamo seu, não cabe ao Judiciário ou ao banco, se arvorar no direito de censor ou corregedor de suas práticas bancárias, isso quer dizer que não se pode punir o fornecedor do serviço quanto ausente obrigação legal ou contratual, ainda mais que sequer definido o que seja o 'perfil' de movimentação bancária do correntista, sendo inconteste no caso – até em face das regras do pacto a que se vincularam as partes – que a realização das transações se deram de forma regular e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconhecimento pelo réu da afirmada 'fraude' que teria sofrido a parte autora, o que significa, repita-se, não se entender por presente desvio ou prática abusiva da parte ré, vale dizer, o não bloqueio, até porque, repita-se, o 'não bloqueio' espontâneo referente à movimentação bancária, não impõe o dever de se atribuir à parte apelada o resultado danoso reclamado, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil, ainda mais por não vinculada a conduta da instituição financeira, como causa ou concausa eficiente para o resultado, por não extrapolar o evento danoso, os limites da relação objetiva a que se vincularam os réus, como fornecedores de serviço, e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

Por consequência, dá-se provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação, impondo-se a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, já considerada a atividade desenvolvida em grau recursal, anotados os parâmetros legais, em especial, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º e §11 do CPC), observada a manutenção da gratuidade de justiça à parte autora.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu e nego provimento ao recurso do autor.

Des Henrique Rodriguero Clavísio
Relator